

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE  
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

**FELICIANO ALCIDES DIAS**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Feliciano Alcides Dias; José Querino Tavares Neto; João Marcelo de Lima Assafim. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-727-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

---

### **Apresentação**

Aos dezesseis dias do mês de novembro de 2018, tivemos a hora de coordenar mais um Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência”, realizado no âmbito do Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, CONPEDI. Na oportunidade, em Porto Alegre, a banca era composta pelos Professores Doutores João Marcelo de Lima Assafim (UFRJ e UCAM), José Querino Tavares Neto (UFGO) e Feliciano Alcides Dias (Universidade Regional de Blumenau).

Esse GT, carregando no seu título as noções de inovação, propriedade intelectual e concorrência, é um grupo peculiar, por uma razão simples. Dentro de um desafio intelectualmente relevante e motivado pela demanda social, o grupo em causa examina os direitos de monopólio e antimonopólio, em único sistema, sob o fundamento filosófico do direito ao desenvolvimento nos trilhos das políticas públicas. Uma parte relevante dos expositores já se conhece de outras edições do GT. Outros, iniciados como estudantes, já são autores de publicações relevantes. Os mais antigos renovam suas produções e se reciclam na busca de novos desafios. A massa crítica de pesquisadores mais experientes vai se formando, paulatinamente, ao longo de uma década de trabalhos.

Por conseguinte, se alguns debates são absolutamente novos, outros resultam de um amadurecimento de pesquisas de trato sucessivo, dilatadas no tempo, robustas e elencando novas hipóteses de respostas, que, aparentemente já conhecidos objetos têm demandado para novos problemas, com origem na inovação e no desenvolvimento tecnológico (veja-se, por exemplo, a relação dentre “dados pessoais”, “plataformas digitais”, “big data” e “abuso de posição dominante”). A nossa principal preocupação – como brasileiros e educadores que somos - está em “treinar” e “apetrechar” nossos micro e pequenos empreendedores para enfrentarem a concorrência internacional dotados de alguma competitividade. A competitividade depende não só, e apenas, da política industrial que garante a construção e manutenção de infraestrutura. Em que pese a importância de estradas, das telecomunicações (com especial destaque para a rede mundial de computadores), ferrovias e portos, o uso estratégico da PI esta no epicentro não só da, assim denominada, nova economia, mas, também, no epicentro da chamada IVa. Revolução Industrial. Imperioso se faz saber usar os direitos de propriedade intelectual e o licenciamento (tanto nos contratos de transferência de

tecnologia como nas franquias) de maneira estratégica e bem alinhada, como fazem os líderes mundiais (vide os exemplos da APPLE, da AMAZON ou da STABUCKS), que, algum dia, foram MPE e cresceram com a ajuda de seus governos nacionais e inteligência estratégica de seus fundadores que, antes de querer vender suas empresas ainda na infância, ambicionaram – batendo no peito e com orgulho dos empreendedores legítimos - o mercado global.

A nota comum a todos os trabalhos está na interdisciplinaridade que a teoria do ponto – que disciplina a lealdade na captação de clientela – ganhou com advento da imprensa, da comunicação de massa e, finalmente, com a sociedade da informação. Tanto é assim que toda transformação de uma sociedade anônima, como, por exemplo, aumento de captação para formação de uma subsidiária integral ou uma aquisição, se o objeto da adquirida passa pela inovação e/ou pela nova econômica, depende de uma avaliação que, ab initio, não pode ignorar a avaliação do portfólio de propriedade intelectual. O artigo 4º da Lei das S.A. ganha nova dimensão graças ao papel da propriedade intelectual na nova economia e na economia da inovação.

Claro, tudo isso, dentro dos regimes de livre iniciativa e livre concorrência, que informam o direito econômico na manutenção da economia de mercado. Não no sentido de não intervenção, mas, ao contrário, toda intervenção necessária no sentido de liberalização destes mercados dos monopólios. Sim, pois, o custo do peso morto do monopólio é pago pelo consumidor; a perda de empregos decorrente da concentração, pelo trabalhador e; os ataques do monopolista à liberdade de concorrer e empreender mediante intentos de captura e outros desvios, em prejuízo da democracia, e, ao fim e ao cabo, pela Nação.

As criações do computador e do software engendraram uma série de problemas, tanto para a disciplina da propriedade intelectual como para os controles sociais relativos à livre concorrência. A cópia, agora, não só tem a mesma qualidade do original, como seu custo marginal tende a zero. Estes fatos prejudicam todos os métodos de análise antigos e, em grande medida, imprestáveis, tanto da contrafação, de um lado, como, também, da distorção anticompetitiva do processo de formação de preço, de outro. O estudo da concorrência dinâmica e a análise antitruste da concorrência por superação está no centro do debate.

Se de um lado, dependemos o dos seus usos estratégicos (dos bens imateriais e dos direitos de monopólio outorgados pelo estado) para empreender com competitividade (e engendrar desenvolvimento mediante o efeito pró-empendedor derivado do uso leal dos direitos de propriedade intelectual), de outro lado, dependemos, também, do controle social dos abusos

decorrente dos direitos de DPI para evitar concentrações estruturais artificiais mediante medidas excludentes abusivas (derivadas de distorções a livre concorrência provocadas pelo exercício de DPIs com efeito anti-empendedor).

Do lado da atribuição patrimonial, os depósitos (requerimentos) de pedidos de direitos de propriedade industrial depositados de má-fé perante as autoridades competentes devem ser combatidos na forma do regime mercantil: conhecimento do fato oponível como elemento caracterizador da má-fé.

Trata-se, aqui, mais uma vez, de um uma coletânea muito interessante e atual. Claro, há muito caminho, ainda, para se percorrer. Mas este é um bom início, e estamos convencidos do fato de que, aos estudiosos do Direito da Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, este trabalho pode ser muito útil. Desejamos a todos uma boa leitura!

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM / UFRJ

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFGO

Prof. Dr. Feliciano Alcides Dias – Universidade Regional de Blumenau

## **A LUCRATIVIDADE E O INDIVIDUALISMO COMO PROCESSO CENTRAL NA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL.**

### **PROFITABILITY AND INDIVIDUALISM AS A CENTRAL PROCESS IN THE PROTECTION OF INTELLECTUAL PROPERTY.**

**Marcos Vinícius Viana da Silva  
Jose Everton da Silva**

#### **Resumo**

A pesquisa discute como a lucratividade, inerente ao sistema capitalista, e o individualismo, concepção de vida na sociedade contemporaneidade, marcam a solidificação do regime de propriedade intelectual, gerando produção da própria inovação. Quanto à metodologia, foi aplicado o método indutivo, baseado nas pesquisas bibliográficas, e uso de legislações correspondentes. Compreendeu-se que o individualismo faz parte da vida coletiva, e que a lucratividade é elemento central de produção e proteção da inovação, assim, nos casos em que existe espaço para ela – por meio de uma necessidade social, mas que inexiste condições de contraprestação financeira, não sobreviverão os processos protetivos.

**Palavras-chave:** Lucratividade, Individualismo, Propriedade intelectual, Inovação, Necessidade social

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The research discusses how profitability, inherent to the capitalist system, and individualism, conception of contemporary society, mark the intellectual property regime, generating production of the innovation itself. As for the methodology, the inductive method was applied, based on bibliographical research, and the use of corresponding legislation. It was understood that individualism is part of collective life, and that profitability is a central element of production and protection of innovation, so in cases where there is space for it - by means of a social need, but that there are no conditions of profitability, will not survive the protective processes.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Profitability, Individualism, Intellectual property, Innovation, Social need

## INTRODUÇÃO

A propriedade intelectual é espécie do gênero propriedade não apenas na nomenclatura, mas exatamente porque assim como as demais formas de proteção da propriedade, representa o direito de alguém sobre determinado bem, podendo dele gozar, dispor, e impedir que qualquer outro o faça. Entretanto, diferente do que ocorre com a propriedade em geral, a propriedade intelectual tem uma característica bastante evidente, que está na relação temporal em que o direito é garantido.

Assim, o direito de exclusividade na exploração, contraprestação estatal garantida ao inventor por seu esforço pessoal, apenas é concedido ao inventor ou ao autor por período determinado, para que vencido o lapso temporal todos tenham acesso a inovação de forma menos onerosa. A relação entre o invento e a garantia concedida pelo Estado independe do gasto específico para o desenvolvimento da inovação, todavia, pode-se citar como exemplo a produção de medicamento, em que os custos direcionados à P&D – Pesquisa e Desenvolvimento, varia dependendo da doença ou molécula a ser desenvolvida, porém gira em torno de US\$ 500 milhões e US\$ 1 bilhão (GOSCH, 2016, p. 18).

Ainda sobre o custo dos medicamentos, apenas como umas das formas de manifestação da propriedade industrial, deve-se perceber que “Os reflexos econômicos provenientes dos atos de investimentos no campo da busca por descobertas e desenvolvimento dos produtos farmacêuticos é uma das (se não a principal) causas do alto custo do produto (BIANCHI e FREITAS, 2014, p. 07). Deve-se ponderar igualmente que em muitos casos o elemento químico ou biológico testado sequer obtém o sucesso esperando - no estudo de Michels, Johann e Luiz (2012), percebe-se que após todos os testes, conclui-se que o elemento químico testado não possuía a finalidade inicialmente imaginada, inexistindo qualquer lucro atrelado.

Levando em conta estes elementos, a presente pesquisa visa estabelecer uma conexão entre a produção de inovação passível de proteção pela propriedade intelectual e sua conexão com o individualismo e com os efeitos desse sobre a lucratividade atrelada aos direitos inerentes do inventor no campo da propriedade. Para tanto, atribui-se a seguinte pergunta de pesquisa: É a lucratividade da inovação que move o processo de proteção da propriedade intelectual?

Ao que pese a pergunta de pesquisa, apresenta-se a hipótese de que sim, é o lucro o elemento central da construção de novos processos e produtos, e por consequência da proteção da propriedade intelectual, inexistindo a presença dos direitos desse ramo jurídico quando não se verifica a existência de lucratividade na elaboração da inovação.

Para que seja possível confirma ou refutar a hipótese apontada, a presente pesquisa fora fracionada em 3 seções, que buscam, através de um método indutivo, dar o aprofundamento necessário ao artigo ora produzido. Assim, na primeira seção tratou-se de abordar a propriedade intelectual e a sua relação direta com o lucro no seu processo histórico de construção jurídico normativa.

No que pese a segunda seção, discorrer-se-á sobre o individualismo, desde seu surgimento até sua relação mais íntima com o direito, para que então, já na terceira seção, seja possível buscar compreender se a propriedade intelectual é baseada na relação de lucro, e deste com o individualismo, fazendo-o por meio de casos concretos – China e Medicamentos na África.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação<sup>1</sup> foi utilizado o Método Indutivo<sup>2</sup>, partindo do tema mais geral – propriedade intelectual e individualismo, para então conectá-los, enquanto na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano (LEITE, 2001. p. 22-26). Já no Relatório dos Resultados, o presente artigo empregou uma base de lógica indutiva, fazendo uso nas diversas fases da pesquisa, de Técnicas de Referente<sup>3</sup>, Categoria<sup>4</sup>, Conceito Operacional<sup>5</sup> e Pesquisa Bibliográfica<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup> “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]” (PASOLD, 2015. p. 87).

<sup>2</sup> “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. (PASOLD, 2015, p.91).

<sup>3</sup> “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” (PASOLD, 2015. p. 58).

<sup>4</sup> “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” (PASOLD, 2015. p. 27).

<sup>5</sup> “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. (PASOLD, 2015. p. 39).

<sup>6</sup> “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. (PASOLD, 2015. p. 215).



## **1. A PROPRIEDADE INTELECTUAL E O LUCRO NA PRODUÇÃO**

A propriedade intelectual é um instituto jurídico atrelado a alguns conceitos da propriedade de forma ampla, porém conexo a elementos não tangíveis. Dentro desta relação é nítido que a proteção dos produtos ocorre por duas perspectivas diversas, uma delas relativa ao coletivo, tendo em vista que o Estado apenas confere direitos aos elementos que de fato considere pertinente a toda a coletividade, e de outra feita, o inventor, que realiza o processo de produção e proteção aos bens que considerado válido e que obtenha algum retorno com isto.

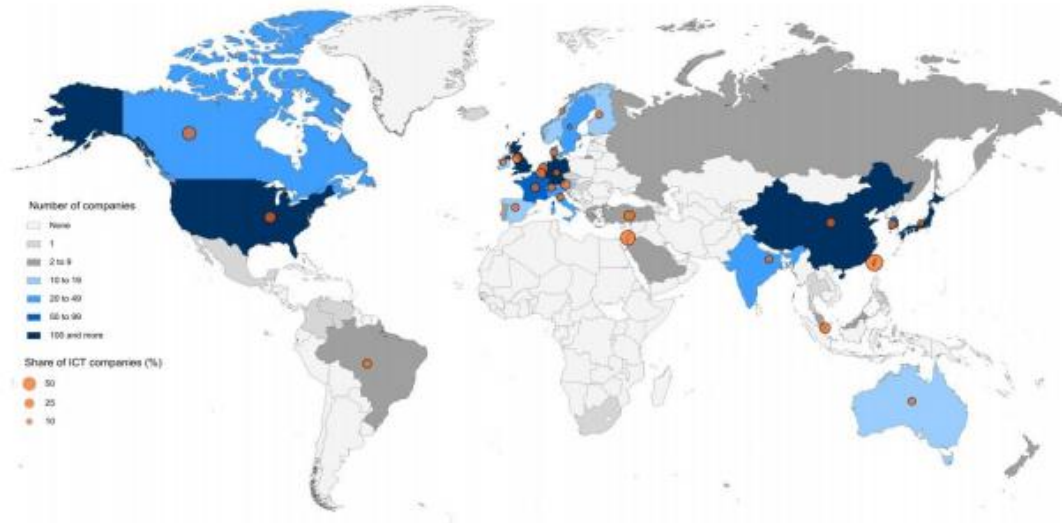
Prova cabal desta afirmativa pode ser verificada nos relatos dos medicamentos na África, que apontam a inexistência de criação de fármacos em países em desenvolvimento, enquanto outras doenças as vezes até menos negativas ou com menos risco a vida, mas que incidem em países desenvolvidos, são pesquisadas a exaustão, sob a perspectiva de que nos locais que não existe condições financeiras para o pagamento dos medicamento não existe a lucratividade e desta forma motivação para a proteção.

Pondera-se, entretanto, que não são apenas os casos lucrativos que movem a produção de inovação, mas como a maioria da produção é laborada pela indústria, e esta tem como premissa geral a produção de lucros, grande concentração dos processos produtivos da propriedade intelectual estão diretamente conectados com o individualismo do inventor, ou daquele que investe no desenvolvimento de P&D.

Aqui percebe-se nitidamente que nos países com alto índice de proteção de propriedade industrial, como é caso de EUA, Canadá, China, Alemanha e Inglaterra, a pesquisa se concentra nas empresas, deixando ao Estado e as universidades um percentual bastante reduzido de proteção de propriedade industrial (DAIKO, 2017). Percebe-se nitidamente o investimento nestes países pela obra produzida por Daiko (2017) e exposta pela OECD - Organisation for Economic Co-operation and Development:

Figure 2.1a - Locations of the world's top R&D investors' headquarters, 2014

*Locations of headquarters and percentage of headquarters in the ICT sector*



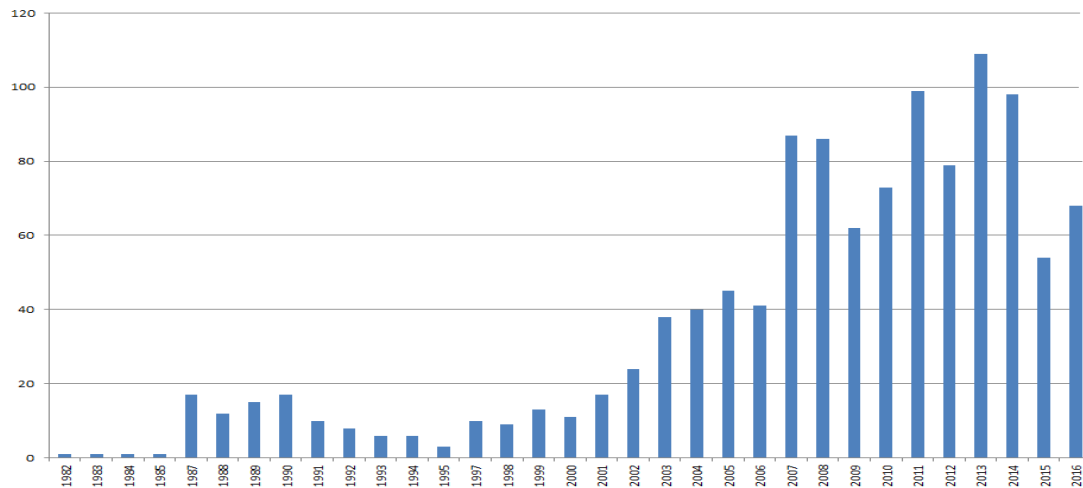
Source: JRC-OECD, calculations based on EU R&D Scoreboard data, 2015. Map source: ARCTIQUE© - All rights reserved

Quando as pesquisas são realizadas fora das empresas, podem ser percebidas exceções no campo da lucratividade, em que mesmo não havendo contraprestação ocorre a produção e proteção dos atos inventivos. Todavia, na maioria dos casos, o que se percebe é o inverso, o que move o inventor é uma problemática, de qualquer natureza, e a possibilidade concedida de recuperação de todo o investido realizado e ainda de lucro sobre o produto desenvolvido.

A relação de individualização se manifesta inclusive em órgãos públicos do Brasil. Uma Universidade Pública brasileira produz anualmente uma séria considerável de patentes, exemplo disso é a USP – Universidade Estadual de São Paulo, com suas mais de 50 patentes por ano. Cada uma destas patentes possui melhoria para algum objeto conhecido e possivelmente utilizado pelas pessoas do Brasil e fora dele, entretanto, tanto brasileiros como estrangeiros devem pagar valores a título de royalty pelas invenções, inclusive sendo possibilitado ao funcionário público inventor partes do lucro, por meio da Lei de Inovação (BRASIL, 2004).

No gráfico que segue, percebe-se que a USP produz patentes de forma contínua desde 1987, tendo a partir dos anos 2000 uma média superior a 50 patentes por ano, tendo atingido inclusive em 2013 mais de 100 patentes depositadas (USP, 2016).

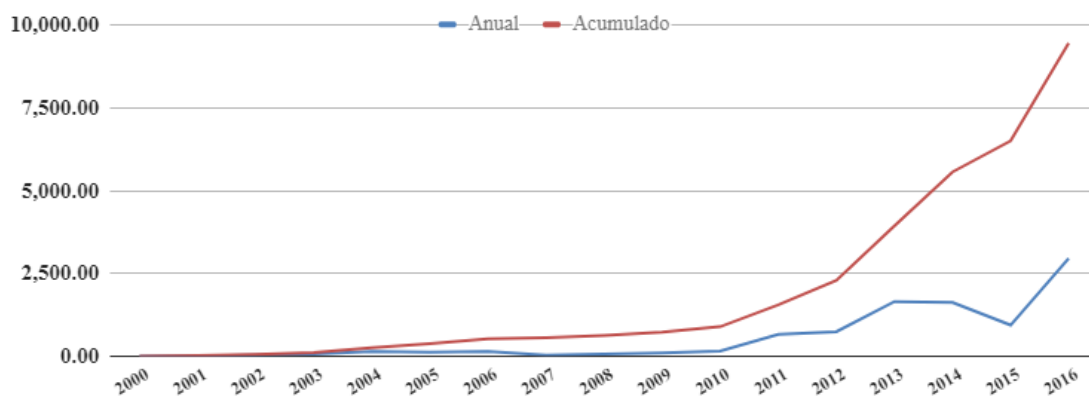
**Depósitos de Pedidos de Patente por ano na USP**



Arelado diretamente a quantidade de patentes depositadas está o lucro, que vem aumentando de forma nítida a partir dos anos 2000. A lucratividade, ainda que não ocorra de forma instantânea, até mesmo devido ao backlog do INPI, que segundo Silva e Silva (2017) pode ser superior a 12 anos, é cerne do processo produtivo, e muitas vezes elemento central da motivação do inventor.

Segue gráfico demonstrando o lucro da Universidade Paulista (USP, 2016):

**Receita ( mil R\$) - Contratos**



O lucro mesmo na universidade ocorre porque esta pensa não apenas na sociedade brasileira, ou mundial, mas sim na possibilidade que ela tem de gerar riquezas para si, ajudando em sua manutenção e na aquisição de novos produtos internamente. A própria USP abre mão de patentes já depositadas quando julga, após testes e implementação no mercado, que inexistirá lucro.

De igual forma as universidades américas como University of California, ou ainda The Massachusetts Institute Of Technology (MIT), são igualmente conhecidas pela produção de tecnologia, o que não exonera o americano de pagar os custos da produção (todos são obrigados a pagar), tendo em vista que a contraprestação é inerente ao processo de patentes, sendo tal direito concedido pelo Estado ao inventor (NAI, 2016).

Tal ponto fica ainda mais evidente com a Lei 10.973 de 2004, denominada de Lei da Inovação, que busca estabelecer uma parceria entre as universidades e o setor privado, e mais do que isso, beneficiar os inventores inseridos no seio da universidade para que estes aumentem sua produção, mediante uma remuneração extra, atrelada a comercialização dos produtos ou processos por eles desenvolvidos.

Conforme se verifica da Lei, em seu 13 (BRASIL, 2004):

É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor.

Em outras palavras, professores universitários recebem uma remuneração extra quando produzem e executam ideias inovadoras desatreladas diretamente do serviço por eles executado, porém utilizando-se do ambiente de trabalho (mesmo que recebam salário do governo para atuar como pesquisadores universitários).

Todos estes pontos, somados a já discorrida essência da propriedade intelectual na contraprestação do Estado, serve de base para perceber que a inovação somente ocorre quando a humanidade necessita de uma melhoria e quando tal melhoria representa o enriquecimento a alguém. Raros são os casos de pessoas ou empresas produzem a título de caridade e permitem que produtos sejam comercializados sem que nenhum valor seja repassado a elas.

Inserir-se desta forma o individualismo no centro da propriedade intelectual, mas afinal o que é o individualismo, como ele pode ser caracterizado e como foi instituído dentro das relações jurídicas. Sobre o tema a segunda seção do presente artigo discorre.

## **2. O INDIVIDUALISMO NA RELAÇÃO JURÍDICA E REFLEXOS NA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Disposta a relação inerente a propriedade intelectual de recompensa ao inventor, cabe destacar que toda esta relação está acobertada por uma premissa muito superior, qual seja a relação da valorização do EU sobre a coletividade, ou ainda a necessidade de se levar em conta o indivíduo e seus desejos e não apenas aquilo que é melhor para o todo.

Diversamente no que ocorre no campo natural, conforme aponta Hibou, sobre a relação das abelhas<sup>7</sup>, ou ainda o que ocorria com o ser humano durante boa parte de sua existência<sup>8</sup>, os indivíduos passam a medida que se desligam das relações existentes de divindades, a apresentar uma maior valoração para si mesmo, conforme aponta o histórico do individualismo.

O individualismo torna-se um dos principais temas de discussão entre as ciências humanas e sociais da modernidade. Ou seja, o indivíduo que buscava um valor supremo em si mesmo, se distanciava do mundo social como condição necessária para o desenvolvimento espiritual individual. (JARDIM, 2004, p.24).

## **2.1 O surgimento histórico do individualismo**

O surgimento do individualismo pode ser remetido a contornos históricos bastante antigos, como é o caso das relações gregas apresentadas no período helenístico, até os dias atuais, perpassando por fases de maior evidencia, como a revolução industrial, ou ainda a intensificação do catolicismo, através dos apontamentos de Santo Agostinho. Cada momento tem uma relação diversa, porem nitidamente conectada com o todo que hoje se denomina de individualismo.

Inicialmente, aduz-se que durante o período grego as primeiras associações de individualismo foram estabelecidas, em que Além de associar a questão da vontade à

---

<sup>7</sup> A organização coletiva é uma característica dos insetos sociais como as abelhas, vespas e formigas. A colmeia da abelha doméstica (*Apis mellifera* ou *mellifica*) mostra um nível de estruturação social particularmente desenvolvido, com funções e classes sociais diferenciadas e hierarquicamente ordenadas. [...] As abelhas costumam ser associadas à execução de tarefas em grupo e de forma extremamente organizada, com cada membro da colmeia ciente de seu papel na coletividade. Porém, as pequenas produtoras de mel não foram sempre assim. (HIBOU, 2016, p. 10).

<sup>8</sup> No tocante a seu surgimento histórico, é bem provável que a primeira noção de propriedade, baseada nos estudos sobre as propriedades gentílicas (clã, tribos), fosse de natureza coletiva, os indivíduos tinham apenas um conceito de posse sobre os bens, podendo usufruir da propriedade sem, no entanto, poderem alienar ou transmitir. Nesta ideia, os objetos não eram de um indivíduo, mas sim da coletividade, da qual cada membro do grupo fazia parte. Desta forma, os bens eram utilizados indistintamente por diferentes pessoas de um mesmo grupo, desde que fosse aplicado para o fim predestinado e que auxilia o grupo de forma ampla. (OLIVEIRA, 2006, p.24)

teoria da ação, e está à razão, Aristóteles estabelece uma estreita ligação entre ato voluntário e felicidade, onde afirma que o exercício da vontade tem como fundamento maior o bem-estar do indivíduo.

Este bem-estar não se encontra totalmente desvinculado da coletividade, mas sim passa por parâmetros geral de ética. As ações dos indivíduos são voltadas para o coletivo, pois, “se é claro que as ações são individuais, que na maioria das vezes concernem apenas àquele que age, não podemos esquecer que o ator aristotélico é sempre um cidadão que deseja, em última das instâncias, o bem de todos” (COSTA, 2006, p.71).

Desta forma, na primeira acepção de individualismo conhecida, o ser passa a ter maior controle sobre suas condutas e a se preocupar menos com o coletivo, mas ainda assim os atos por ele praticados dizem respeito ao bem-estar social, ainda que planejados e executados exclusivamente por apenas um indivíduo.

Dentro da relação das escolas helenísticas, e de todo o período grego, ainda podem ser percebidos os fenômenos míticos do individualismo, no qual, em contos ou poemas, são retratadas as figuras heroicas de Ulisses, Aquiles e outros heróis, que apesar de humanos e lutarem por causas relativamente coletivas, representavam desejos individuais acima da coletividade.

Entretanto, segundo a doutrina Troeltsch (1987, p.138), foi o cristianismo que radicalizou o individualismo absoluto dos movimentos helenísticos, ao construir um individualismo absoluto transcendental, ou universalismo absoluto. Isto aconteceu ao colocar indivíduo na sua relação filial com Deus, e nessa, uma igualdade reunida na pessoa de cristo.

Os cristãos reúnem-se em Cristo, e tal união situa-se no plano da transcendência para além do mundo do homem e das instituições sociais. O indivíduo adquire um valor infinito, totalmente desvinculado do mundo terreno. Assim, a subordinação do homem em sociedade seja ela de qualquer forma ou natureza – aristocracia, democracia, tirania, etc.- não importa, pois, como diz Lactancio: “a justiça é questão de alma e não de circunstância exteriores. Ninguém é senhor, nem escravo aos olhos de deus” (DOMINGUES, 2002, p.60).

Desta forma, o cristianismo inaugura um individualismo de cunho transcendental universal, totalmente dissociado da realidade sociopolítica. E fora Santo

Agostinho um dos primeiros a relatar tal fenômeno, segundo seus estudos, a liberdade do homem é experimentada em primeiro lugar em sua relação consigo mesmo, com seus desejos, com suas limitações. Só num segundo momento, a presença de outros homens, assim como das instituições sociais e políticas, tem sua importância, desde que não anulem o individualismo do homem.

Esta é a base da estrutura do individualismo, em que é preciso estar bem consigo mesmo e com seus desejos, para que somente depois possam ser atendidos os desejos da coletividade e não o inverso. Isto ocorre porque o homem sempre está em paz com Deus, na visão de Agostinho, e não necessita da constante aprovação dos seus semelhantes, conforme ocorria no mundo grego.

Surge assim, no seio do catolicismo as relações de individualidade, em que uma vez estabelecida uma relação com Deus, cada indivíduo passa a ser titular de seu próprio futuro. Todas estas relações ganham ainda mais força com o fim do período medieval, Simmel (1998, p. 109) discorreu algumas reflexões sobre o “indivíduo e a liberdade”, para ele no período renascentista o indivíduo buscava a singularidade, autoresponsabilidade, a liberdade, ou seja, a individualidade. Todos estes conceitos fizeram parte da construção do que viria a ser o individualismo moderno. Marcado pelo grande desenvolvimento pessoal, o homem renascentista, em um primeiro momento, buscava enfatizar sua própria singularidade.

Ao fim da era medieval e a reconstrução das cidades surge ainda outro elemento que impulsiona o individualismo, para Jardim (2004, p.5) o dinheiro surge como “Deus da modernidade”, e tem um papel decisivo no sistema capitalista. O dinheiro objetiva as relações e aumenta a autonomia e independência das pessoas. Em todas as relações ele seria o seu representante, tornando o ser humano universal, pois teria o dinheiro como mediador das relações. Ou seja, seria ele um meio de relacionamento global, concedendo a mesma liberdade e personalidade em todos os lugares do mundo (SIMMEL, 1998, p. 109).

## **2.2 O individualismo e a relação com o direito**

O direito em sua acepção axiológica pode se desmembrar em vários segmentos, tais como ciência, faculdade ou norma, especificamente no que se refere este último item, busca-se estabelecer como a normativa jurídica e o estudo da atuação destas normas na vida em sociedade aplicaram os elementos do individualismo.

Aduz-se, todavia, que não é objeto compreender se o direito intensifica o individualismo ou o inverso, apesar de compreender-se inicialmente que o direito é reflexo da sociedade e em raríssimos casos o projeto, mas sim verificar como a normativa jurídica acabou positivando as relações de valorização do indivíduo na comparação com o coletivo.

Assim, discorre-se que as primeiras manifestações do individualismo no campo da ciência do direito foram se manifestar bastante depois da concepção individualista narrada no início da era crista. Segundo Hungria (1988, p.22) as premissas individualistas passam a ser melhor percebidas durante a revolução industrial, em que “seus princípios de livre competição e autonomia da vontade, não fizeram mais do que favorecer a *libido dominandi* dos fortes, incentivar a exploração do homem pelo homem e, fomentar o desequilíbrio econômico, criar um direito sem justiça”.

Para o autor, o processo industrial gera como consequência a ausência de paridade, surgindo assim a luta entre os ricos e os pobres, implementando um intolerável mal-estar no mundo contemporâneo. Assim, se durante o iluminismo se imaginava um homem de reflexão e de pensamento, que passou a ser tratado como um “homem de negócio do século da Grande Industria, cujo único objetivo é o lucro pecuniário, o enriquecimento ainda que sem causa, o êxito econômico e financeiro a todo custo” (HUNGRIA, 1988, p.25).

O direito por sua vez vem abarcado nesta relação, criando normas em que só existem para a proteção estatal dos indivíduos que executam suas atividades no sentido de propiciar a si, ou aos outros, algum fim econômico e social em suas condutas. Desta feita todo direito subordina-se a duas premissas gerais, a de que o patrimônio<sup>9</sup> e os bens adquiridos passam a ter uma valoração elevada, como forma reconhecimento das conquistas individuais.

Indiretamente atrelado a relação jurídica, mas com bases mais fincadas na sociologia, antropologia e filosofia, as discussões sobre capitalismo e socialismo passam, já com 2 séculos de capitalismo mais agudo, a ganhar força. Esta relação também perpassa pela norma jurídica, que expõe os processos de função social da propriedade e necessidade de respeito ao coletivo, sem que, no entanto, se ignore a relação central do

---

<sup>9</sup> Por patrimônio está compreendida a propriedade privada em geral, que passa a ter construção social apenas a partir do final do processo nômade da humanidade. (SILVA e SILVA, 2015, p. 105)



indivíduo na construção da vida em sociedade.

Dentro desta premissa de conflito social e capital, fenômenos jurídicos passa a se manifestar, deixando muitas vezes claro que o direito, mesmo que com base em um Estado social democrático, pode perceber condutas de puro individualismo, como nos casos do início do século XX, relativo ao direito de não vacinação a epidemias, como ainda nos casos atuais de conflitos entre crenças individuais religiosas e direitos básicos como a vida (HUNGRIA, 1988, p.30).

Percebe-se assim, nesta manifestação, que o direito e o individualismo acabam por possuir ligação direta, atrelada neste trabalho pelas relações evidentes de valoração dos indivíduos e a produção e proteção da propriedade intelectual. Assim, e tendo como certo que as relações sociais se interagem com o direito, apesar deste não está desvinculado do todo, cabe discutir casos em que as relações puramente individuais, ligadas em geral ao lucro, acabaram por inviabilizar ou criar o direito da propriedade intelectual.

### **3. INDIVIDUALISMO NA PROPRIEDADE INTELECTUAL E OS CASOS CONFIRMATIVOS**

Discorrido sobre o surgimento da proteção e da valoração concedida aos inventores, bem como o processo individualista e sua relação jurídica, cabe evidenciar que o sistema de proteção da propriedade intelectual em muito possui conexão com esta perspectiva de recompensa para com o indivíduo inventor.

Tal análise inicia-se em uma abordagem histórica, isto porque se hoje os países que deixam de proteger a propriedade intelectual são atacados na esfera internacional, durante séculos as nações propositadamente apenas aceitavam a proteção de objetos e processos concebidos dentro de seu território. Assim, se um novo invento era produzido externamente, ele poderia ser livremente copiado pelos nacionais, todavia se o invento fosse de um nacional, ele deveria ser respeitado (ANDAKU, 2016, p.24).

Este processo considerado altamente nocivo as relações internacionais de propriedade intelectual, serviu para que cada país pudesse desenvolver novos produtos e trazer mais qualidade de vida a seus próprios cidadãos por baixos custos. Entretanto atualmente condutas como essa são consideradas equivocadas e desleais, cabendo inclusive sanções aos países que expressamente desrespeitem invenções já deferidas a

inventores na esfera internacional.

Assim, o trabalho se ocupa em discutir algumas nações que sofrem pressão internacional para se adequar a esfera protetiva, estando obrigadas a respeitar direitos de propriedade intelectual, a remunerar os inventores pelos produtos e serviços por estes desenvolvidos, bem como aceitar que inventores de outros países pudessem proteger seus inventos naquelas nações, confirmando assim a necessidade de recompensa ao indivíduo como produtor de inovação.

### **3.1 Caso China**

Um dos países emblemáticos na contemporaneidade no caso das patentes é a China. Esta nação que detém uma das maiores econômicas do mundo e representa hoje a maior quantidade de depósitos de pedidos de patentes, foi durante muitos anos um local onde inexistia a proteção da propriedade industrial, principalmente para que a economia local pudesse ter seu desenvolvimento e aproveitasse o conhecimento desenvolvido pelas demais nações (ANDAKU, 2016).

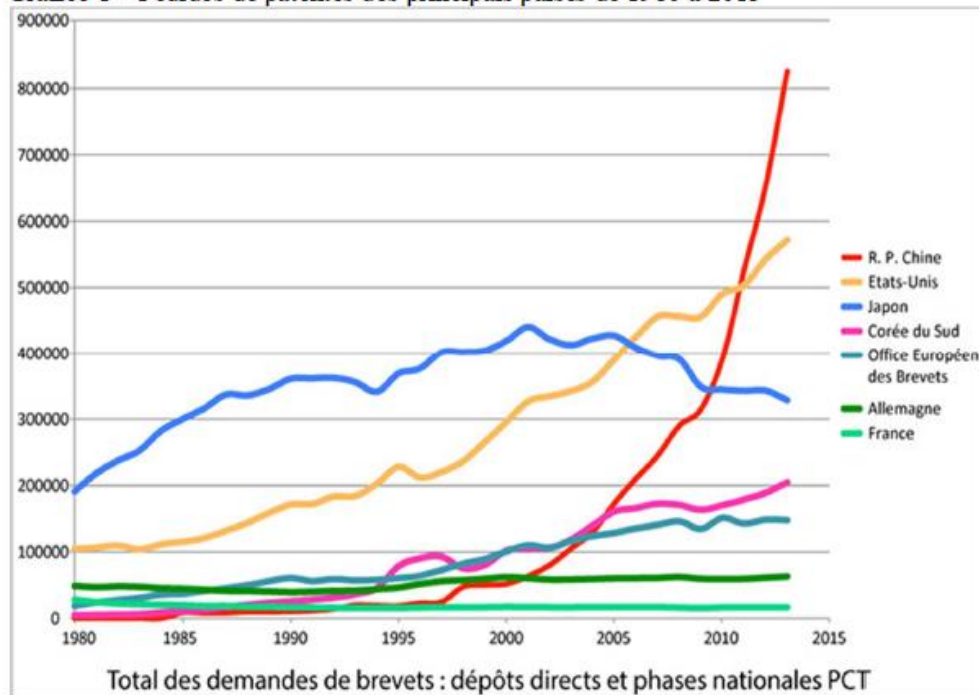
O caso chinês representa ao mesmo tempo dois elementos, o primeiro ligado pressão internacional para que as patentes recebessem proteção, e um segundo em que somente existe depósito de patentes quando o Estado de fato se ocupa em registrar e garantir ao inventor a sua exclusividade, e por consequência uma maximização no lucro.

No caso chinês, a partir de 1958 o Estado passou a exercer um controle sobre os produtos confeccionados dentro de seu território. Em 1963 foi promulgada a Regulamentação sobre Incentivos a Invenções, onde a ideologia socialista de propriedade pública estava presente. “O Artigo 23 estipulava que todas as invenções eram propriedade nacional, e que todas as organizações e empresas coletivas as poderiam utilizar” (IGREJA, 2011, p.11).

Com as modificações no Estado, a atual Constituição da República Popular da China, adotada em dezembro de 1982, com revisões em 1998, 1993, 1999 e 2004, abordou em seu artigo 20 as relações do tema, quando informa que “Estado promove o desenvolvimento e a disseminação do conhecimento científico e tecnológico, e que recompensa os resultados de investigação científica e as descobertas e invenções tecnológicas” (Zhang, 1997, p.4).

Assim, paulatinamente um governo que até os anos 1960 praticamente não possuía qualquer norma de propriedade intelectual, passa a se enquadrar as normas internacionais, principalmente a partir dos anos 2000, quando do ingresso desta na OMC. Percebe-se aqui pelo gráfico, exposto por Adaku (2016, p.106), que a pressão internacional e a necessidade de remuneração dos inventores alterarão drasticamente a produção de patentes chinesas.

Gráfico 1 – Pedidos de patentes dos principais países de 1980 a 2015



Fonte: Gráfico obtido no site <http://www.vidon.com/fr/actualites-strategies/206-proprieete-intellectuelle-en-chine-des-progres-rapides-et-notables.html>.

Da análise do gráfico também é possível verificar que a China superou em poucos anos vários de seus concorrentes no campo das patentes, sendo atualmente vanguardista no campo da pesquisa de diferentes setores, como é o caso da pesquisa relacionada a veículos movidos a eletricidade ou outros meios não fosseis de geração energética (PERKOWSKI, 2017, p.1-2). Isto ocorreu porque o país ao adotar medidas de proteção de propriedade intelectual passou não a somente a ser bem quisto no cenário internacional, mas também a incentivar a pesquisa e o deposito de patentes de estrangeiros em seus país, ampliando sua capacidade tecnológica, como ainda possibilitando indiretamente que chineses levassem seus produtos para outros lugares.

Outro ponto que ainda pode confirmar a necessidade de proteção das patentes, e por consequência os direitos inerentes ao inventor e o próprio fomento para a realização

de novos inventos, ocorre quando da análise da quantidade de crescimento de patentes e do PIB na China entre os anos de 1997 e 2013, conforme apresentado verificado na tabela que segue.

Tabela 1 – Pedidos para registro das principais propriedades intelectuais.

Ano	Patentes	Marcas	Desenho Industrial	Produto Interno Bruto (em bilhões)
1997	13.038	125.405	27.580	2.678,68
2000	26.474	188.367	46.743	3.368,07
2006	129.317	713.741	193.379	6.045,51
2011	436.170	1.371.840	523.348	9.970,61
2012	561.408	1.606.411	662.450	14.528,69
2013	734.081	1.860.130	668.040	15.643,22

Fonte: Organização Mundial da Propriedade Intelectual

Os dados expostos evidenciam assim que o PIB também pode ter um incremento muito grande com as remunerações relativas a royalties de patentes e o desenvolvimento de produtos patenteados. Cita-se por fim no campo de desenvolvimento da China e a proteção das patentes a doutrina de Zhang (1997, p.5), que discorre como a China evoluiu nas últimas três décadas de um país praticamente sem sistema de proteção de propriedade intelectual para um com uma abrangente e sistemática estrutura de propriedade intelectual.

O Estado chinês ratificou uma série de convenções e acordos internacionais (incluindo a Convenção de Paris para a Proteção de Propriedade Industrial, o Acordo de Madrid, a Convenção de Berna, a Convenção Universal sobre Direitos de Autor, a Convenção de Genebra, o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes e o Tratado de Budapeste), fazendo extensas revisões das suas leis de propriedade industrial aquando da sua entrada na Organização Mundial de Comércio.

Discutidos estes elementos, torna-se perceptível que a China tem seu processo de proteção devido aos reflexos da sociedade internacional, mas também como meio de fomento ao invento e o investimento local em P&D, uma vez que, frente a ausência de proteção e de garantias de exclusividade, não seria benéfico as empresas estrangeiras e locais no investimento de ativos na República oriental.

### 3.2 Caso da AIDS na África

Exposto um caso em que a produção ocorria, mas inexistia proteção, aponta-se agora uma problemática em que a demanda por inovação existe, porém a pesquisa sobre o tema não, isto porque os lucros advindos da pesquisa e desenvolvimento não representam segurança as empresas ligadas a temática observada.

Discute-se aqui o caso das doenças negligenciadas, que são aquelas que "afetam quase que exclusivamente as pessoas pobres e impotentes que vivem nas áreas rurais de países de baixa renda" (HUNT, 2002, p.96), não sendo objeto de estudos de propriedade intelectual devido a incapacidade dos afetados em arcar com os custos de produção dos medicamentos.

O Relator Especial da ONU sobre o direito à saúde assumiu um trabalho pioneiro sobre os direitos humanos e doenças negligenciadas. Ele afirma que as doenças negligenciadas são o resultado de diversos problemas, que incluem: a falta de acesso a medicamentos por parte daqueles pertencentes a classes sociais economicamente desfavorecidas em países em desenvolvimento (devido ao alto custo dos medicamentos); a escassez de recursos; a inacessibilidade geográfica, particularmente em áreas rurais; e a inadequação do sistema de saúde (HUNT, 2002, p.96).

Outro motivo para a negligência é o "assim chamado intervalo 10/90, que se refere ao fenômeno pelo qual apenas 10% dos recursos de pesquisa em saúde estão concentrados em 90% do conjunto de doenças globais". Doenças que ocorrem principalmente entre as comunidades pobres que vivem em países em desenvolvimento atraem particularmente pouca pesquisa e desenvolvimento. O mecanismo do mercado, que determina a pesquisa e o desenvolvimento, deixa de atender às chamadas "doenças negligenciadas" já que elas não prometem bom retorno sobre os investimentos (OXFAM, 2001, p.37).

A essência do regime de propriedade intelectual é garantir ao inventor uma recompensa pela invenção, assim como a oportunidade de recuperar o investimento na pesquisa que o levou à invenção. Segundo Nwobike (2006, p.130), a proteção de propriedade intelectual pode afetar o usufruto do direito à saúde e respectivos direitos humanos de diversas formas. A motivação comercial dos direitos de propriedade intelectual incentiva a pesquisa, primeiro e principalmente, na direção de doenças "lucrativas", enquanto as doenças que predominantemente afetam pessoas em países pobres.

A possibilidade de recuperação dos custos de pesquisa e desenvolvimento, pela exclusão da concorrência de mercado por meio do uso dos direitos de propriedade intelectual, presume em primeiro lugar que haja mercado para novos medicamentos. Assim pesquisas não lucrativas deixam de ser executadas, mesmo que exista demanda para tanto, haja vista a relação financeira.

Disposto isto, e sem que se entre no mérito da necessidade de proteção de direitos humanos, da vida e da solução para doenças latentes na sociedade, o caso dos medicamentos inexistentes é uma demonstração de que a propriedade intelectual gira em torno dos benefícios que são apresentados aos inventores, ou das empresas que bancam estes, pairando sobre toda a relação de pesquisa e desenvolvimento uma redoma de individualismo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com todos os itens expostos neste estudo, foi possível verificar que a propriedade intelectual possui sua construção de forma intensificada a partir do momento em que os produtos podem ser reproduzidos de forma contínua e com várias cópias idênticas – durante a revolução industrial, motivo pelo qual o inventor passou a ser remunerado não apenas pelo bem, mas também pela invenção como conceito.

Atrelado a isto, o processo de remuneração dos inventores fez, e faz, parte do processo de produção, proteção da inovação, a medida que para cada criação é necessário um custo tanto para a P&D, bem como a necessidade de lucratividade para com aquele que se dedica ao processo criativo.

O lucro como elemento central da construção da vida em sociedade ocorre tanto com o fortalecimento do capitalismo, como ainda na relação da individualização, a medida em que a propriedade passa a ser de cunho pessoal maior e que cada um pensa em si antes da coletividade. Tal construção teórica é fundamental para que seja possível compreender se de fato o lucro é o que move a propriedade intelectual, e não apenas a necessidade humana por inovação.

Para tanto, discorreu-se sobre o surgimento do individualismo – bases gregas e cristas, e ainda sua relação com o direito, para que então fosse ocorresse a discussão da relação mais íntima com a propriedade intelectual e o processo protetivo que recai sobre todas as inovações (beneficiadas com a exclusividade para com o inventor – por

meio de direitos atribuídos pelo Estado).

Outrossim, encerrou-se o estudo abordando casos concretos em que fora demonstrada a relação direta do lucro, ou falta dele, no processo protetivo, restando evidente, principalmente no caso africano, que a falta de recurso por parte do mercado consumidor pode causar a falta de inovação, não porque ausente a necessidade, mas sim o capital que remunera o inventor e garanta a continuidade nas relações de P&D.

Desta forma, a hipótese inicialmente levantada restou confirmada, a medida em que sim, se pode atribuir ao lucro (e por consequência ao individualismo) o cerne da existência da propriedade intelectual. Aduz-se, diante disto, que nos casos em que existe espaço para inovação – por meio de uma necessidade social, mas que inexistem condições de contraprestação financeira ao inventor, muito provavelmente não sobreviverão os processos protetivos garantidos legalmente por meio da propriedade intelectual.

Ademais, ainda pode-se presumir que frente a dicotomia da necessidade social e da lucratividade, o inventor, ou quem quer que realize o financiamento das inovações, acabará por optar pelo caminho mais lucrativo, e não necessariamente com maior demanda ou apelo coletivo, isto porque, ainda que o produto seja absorvido com rapidez pelo mercado, é necessário que o mercado tenha condições de bancá-lo, ou que ainda não seja mais benéfico ao sistema produtivo a não execução da invenção ou sua execução tardia.

## REFERÊNCIAS

ANDAKU, Evandro. **Direitos da Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Desigual**. 2016. 139 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Geografia, Departamento de Geografia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <[www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/...02032016.../2016\\_EvandroAndaku\\_VCorr.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/...02032016.../2016_EvandroAndaku_VCorr.pdf)>. Acesso em: 16 agosto de 2018

BRASIL. **Lei nº 10.937**, de 02 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.. . Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2018.

COSTA, Marcos Roberto Nunes da. Santo Agostinho e o surgimento do individualismo na cultura ocidental. **Centro de Teologia e Ciências Humanas**, Recife, v. 1, n. 1, p.71-91, fev. 2006. Disponível em: <[pablo.deassis.net.br/wp-content/uploads/Santo-Agostinho-Individualismo.pdf](http://pablo.deassis.net.br/wp-content/uploads/Santo-Agostinho-Individualismo.pdf)>. Acesso em: 16 agosto de 2018.

DAIKO T., DERNIS H., DOSSO M., GKOTSIS P., SQUICCIARINI M., VEZZANI A. **World Corporate Top R&D Investors: Industrial Property Strategies in the Digital**

Economy. A JRC and OECD common report. Luxembourg: Publications Office of the European Union. 2017 Disponível em: <http://www.oecd.org/sti/world-top-rd-investors.pdf>. Acesso em 23 de agosto de 2018.

DOMINGUES, José Maurício. **Reflexividade, individualismo e modernidade**. *Rev. bras. Ci. Soc.* [online]. 2002, vol.17, n.49, pp.55-70. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092002000200005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092002000200005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 23 de agosto de 2018.

ZHANG, F. e XIE, D. **Chinese Copyright Protection Has Storied History: Strong Future**, Sourcetrix Corporation white paper Bejin. 2003. Disponível em: <http://www.sourcetrix.com/docs/whitepaper-China Intellectual Property.pdf>. Acesso em 22 de setembro de 2017.

HIBOU, François. A colmeia e o ser humano. **Arte Médica Ampliada**, Belo Horizonte, v. 2, n. 36, p.1-12, abr. 2016. Disponível em: <<http://abmanacional.com.br/wp-content/uploads/2017/06/36-2-Colmeia.pdf>>. Acesso em: 21 agosto de 2018.

HUNGRIA, Nelson. **O Individualismo e o direito**. São Paulo: Revista Justita, v. 12, 1988. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/7x9877.pdf>>. Acesso em: 16 agosto de 2018.

HUNT, Paul. **Neglected diseases, social justice and human rights**: Some preliminary observations, *WHO, Health and Human Rights Working Paper Series*, n. 4, p. 5, citando com aprovação, WHO, Global Defence against Infectious Disease Threat, 2002.

IGREJA, Rui. **Propriedade Intelectual na República Popular da China**. 2011. 11 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Propriedade Intelectual, Mestrado em Estudos Chineses 2010/2011, Universidade de Aveiro, Aveiro, 2011. Disponível em: <<http://mechinese.yolasite.com/resources/Projectos/Rui/Propriedade Intelectual na RPC - Rui Igreja.pdf>>. Acesso em: 16 agosto de 2018.

JARDIM, George Ardilles da Silva. O individualismo na cultura moderna. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, João Pessoa, v. 1, n. 7, p.1-9, set. 2004. Disponível em: <[www.cchla.ufpb.br/caos/georgeardilles.pdf](http://www.cchla.ufpb.br/caos/georgeardilles.pdf)>. Acesso em: 16 de agosto de 2018.

ZHANG, N. **Intellectual Property Law in China: Basic Policy and New Developments**, *Annual Survey of International & Comparative Law*, 4(1), pp. 1-17, 1997. Disponível em: <http://digitalcommons.law.ggu.edu/annlsurvey/vol4/iss1/3/>. Acesso em 24 de agosto de 2018.

NAI, National Academy of Inventors. **Top 100 Worldwide Universities Granted U.S. Utility Patents in 2016**. Florida. Disponível em: <http://www.academyofinventors.com/pdf/top-100-universities-2016.pdf>. Acesso em 23 de agosto de 2018.

NWOBIKE, Justice C. **Empresas farmacêuticas e acesso a medicamentos nos países em desenvolvimento: o caminho a seguir**. *Sur, Rev. int. direitos human.* [online]. 2006, vol.3, n.4 pp. 126-143. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452006000100008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452006000100008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 22 de agosto de 2018.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **Hermenêutica e Tutela da posse e Propriedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

OXFAM, **Cut the cost: Patent injustice - How world trade rules threaten the health of poor people**, fevereiro de 2001, p. 37. Disponível em



<<http://www.maketrade.com/en/assets/english/patent.pdf>>. Acesso em 22 de agosto de 2019.

PERKOWSKI, Jack. China Is Leading The World's Boom In Electric Vehicles. **Forbes**. New York, p. 1-2. 1 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/gradsoflife/2017/09/06/more-than-whats-on-paper-being-empowered-by-change/#55e5fdccb019>>. Acesso em: 21 agosto de 2018.

SILVA, M. V. V. ; SILVA, J. E. **A propriedade intelectual como uma evolução histórica do instituto da propriedade imaterial**. CONPEDI XXIII - Propriedade Intelectual. 23ed.Brasília: CONPEDI, 2015, v. 1, p. 99-118.

SILVA, Marcos Vinícius Viana da; SILVA, Jose Everton da. AS PATENTES VERDES: DO SURGIMENTO ATRAVÉS DO FAST TRACKING À POSITIVAÇÃO DEFINITIVA EM 2016. In: GREGORI, Isabel Christine Silva de; ASSAFIM, João Marcelo de Lima. **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência: XXVI Encontro Nacional do CONPEDI**. 26. ed. Florianópolis: Conpedi, 2017. p. 1-24. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/8gb7o5li/1bEyIp48B35TaNZa.pdf>>. Acesso em: 25 agosto 2018.

SIMMEL, Georg. “O indivíduo e a liberdade”. In, Jessé Souza e B. Oëlze, orgs. **Simmel e a Modernidade**. Brasília, Editora UNB, 1998.

TROELTSCH, Ernst. **Igreja e seitas**. Religião e Sociedade, 14 (3): 134-144, Rio de Janeiro, 1987.

USP, Universidade de São Paulo. **Dados de patentes do ano de 2016**. São Paulo. Disponível em: <http://inovacao.usp.br/propriedade-intelectual/dados-usp/>. Acesso em 22 de agosto de 2018.